



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 30 de março de 1989

ACORDÃO N.º 101-78.489

Recurso n.º 51.492 - PIS-Dedução EXS.: 1984 a 1986

Recorrente REYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PIS-dedução

É devida a parcela do PIS-dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO relativo ao exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811-000.357/87-74

RECURSO Nº: 51.492

ACÓRDÃO Nº: 101-78.489

RECORRENTE Nº: REYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13811-000.358/87-37, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 93.141, a Administração Tributária promoveu contra Reyplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. cobrança de imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de 44,46 OTN e mais acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 23.04.87 (fls. 4) e impugnado em 20 de maio (fls. 9), pela peça de fls. 9/11, através da qual, discutindo a matéria do auto principal, acaba por concluir que realmente são devidas as contribuições de 9,46 no exercício de 1984 e de 0,26 OTN no exercício de 1986. Com isso, a matéria litigiosa da contribuição fica reduzida a 1,36 OTN no primeiro exercício e 33,88, no segundo.

O autor do feito junta às fls. 15 a informação apresentada no processo matriz, opinando pela manutenção do feito.

A autoridade monocrática, atento à relação de causa e efeito existente entre os processos matriz e decorrente, mantém (fls. 21) a cobrança, inclusive acréscimos, da contribuição para

Acórdão nº 101-78.489

o PIS-dedução, assim como o fizera com a exigência do imposto no processo principal, cuja decisão é juntada às fls. 17/20.

Intimada da decisão em 01.07.88 (fls. 31), a autuada recorre em 22.07.88, pedindo que a decisão seja reformada em sintonia com o julgamento do recurso interposto no feito principal (fls.33).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se, neste processo, a parcela e acréscimos devidos pela empresa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1986, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 13811-000.358/87-37, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 93.141.

Na impugnação e no recurso nenhum argumento específico contra a cobrança da contribuição foi desenvolvido. A inconformidade aqui se manifesta por decorrência daquela extravasada no feito principal.

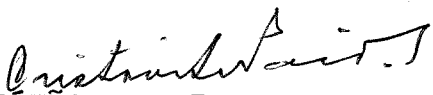
Em verdade a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo 113811-000.358/87-37 se procedeu à cobrança de ofício do imposto relativo aos exercícios de 1984 e 1986, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devidos ao PIS, calculada aquela com base no imposto cuja exigência tenha sido julgada procedente. Como pelo acórdão 101-78.312, desta Câmara, prolatado naquele processo, ficou constatada a improcedência do tributo relativo ao exercício de 1986 ali cobrado, é de se reconhecer como igualmente impro

Acórdão nº 101-78.489

cedente a contribuição desse imposto deduzido, bem como os acréscimos correspondentes.

Em conformidade, portanto com o decidido no processo matriz pelo acórdão 101-78.312 e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito decorrente, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a cobrança relativa ao exercício de 1986, base 1985.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

Handwritten marks: 'cat' and a checkmark above the signature, and a large 'y' to the right.